



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13603.901734/2011-21  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1401-004.654 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 13 de agosto de 2020  
**Recorrente** GEOSOL GEOLOGIA E SONDAGENS S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Exercício: 2009

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. INDEFERIMENTO PARCIAL EM RAZÃO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS. IMPOSSIBILIDADE.

Na hipótese de compensação de estimativas não homologadas, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo.

A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para homologar a compensação até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Nelso Kichel.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte (MG) que julgou improcedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte.

A manifestação de inconformidade fora apresentada contra o despacho decisório fl. 10 que homologou parcialmente a compensação efetuada no PER/DCOMP n.º 28947.31819.250909.1.3.020200 e não homologou as efetuadas nos PER/DCOMP n.º 06361.28213.231009.1.3.028030 pelo contribuinte.

A homologação parcial e a não homologação foram motivadas pela insuficiência do crédito utilizado para compensar os débitos informados. Tal crédito decorreria da apuração de saldo negativo de IRPJ referente ao exercício de 2009, ano-calendário de 2008.

Conforme PER/DCOMP e DIPJ, o valor desse saldo negativo seria igual a R\$ 2.327.018,44.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	591.018,63	1.079.054,72	0,00	0,00	3.567.185,34	5.237.258,69
CONFIRMADAS	0,00	591.018,63	1.079.054,72	0,00	0,00	3.038.297,26	4.708.370,61

Considerando-se que, conforme DIPJ, o IRPJ anual devido é igual R\$ 2.910.240,25, foi reconhecido saldo negativo disponível no valor de R\$ 1.798.130,36.

Os débitos indevidamente compensados somam R\$ 568.561,96 (principal). Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); § 1º do art. 6º, art. 28 e art. 74 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996; art. 4º da IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

As compensações não confirmadas são identificadas no documento intitulado “Despacho Decisório Análise de Crédito”, fl. 12, no trecho abaixo reproduzido:

**Parcelas Confirmadas**

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada
JAN/2008	41244.56497.300608.1.7.02-6283	71.406,50
FEV/2008	19982.58147.300608.1.7.02-1078	324.480,00
MAR/2008	07611.13221.300608.1.7.02-7064	297.307,62
ABR/2008	28543.33178.300608.1.7.02-0090	289.379,45
MAI/2008	06756.88473.300608.1.7.02-4309	375.008,89
JUN/2008	25571.21269.300708.1.3.02-8850	383.269,11
JUL/2008	15272.30387.290808.1.3.02-2357	379.110,72
AGO/2008	33101.82220.300908.1.3.02-2064	445.000,23
SET/2008	04271.70841.301008.1.3.02-5441	467.868,16
Total		3.032.830,68

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2008	37830.67604.290208.1.3.02-4086	120.996,28	0,00	120.996,28	DCOMP não homologada
OUT/2008	38391.29526.271108.1.3.02-0370	413.358,38	5.466,58	407.891,80	DCOMP homologada parcialmente
Total		534.354,66	5.466,58	528.888,08	

Total Confirmado de Demais Estimativas Compensadas: R\$ 3.038.297,26

A Interessada tomou ciência da decisão, e, em 14/06/2011, apresentou a Manifestação de Inconformidade às fls. 18/19 dos autos alegando, em síntese, que:

Em 29 de Julho de 2007 a empresa transmitiu erroneamente a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 18967.18860.290607.1.3.02-0011 para fins de compensação de débitos - IRPJ de competência abril de 2007 com vencimento em 31/05/2007, no valor de R\$ 341.066,69 já informado na Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 40591.30132.310507.1.3.02-0664, ocasionando duplicidade de informações e Despacho Decisório sob nº 863081210, que refletiu nas divergências apuradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil nos saldos negativos de IRPJ do ano calendário de 2006, 2007 e 2008, exercícios de 2007, 2008 e 2009 respectivamente, para as devidas compensações de tributos.

Em 15 de Julho de 2009 através do PER/DCOMP 26871.94634.150709.1.7.02-0680, período de apuração do crédito Exercício 2009 – Período 01/01/2008 a 31/12/2008, com saldo Negativo de IRPJ no valor de R\$ 2.327.018,43 apurado na DIPJ Exercício 2009 – período de 01/01/2008 a 31/12/2008, entretanto a Receita Federal do Brasil reconheceu o saldo de R\$ 1.798.130,36 conforme Despacho Decisório nº 930822150.

De acordo com o pedido de cancelamento do PERD/COMP n.º 18967.18860.290607.1.3.02-0011, efetuado através da Manifestação de Inconformidade protocolada junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil em 06 de julho de 2010 sob. o n.º 06.1.10.00-2, o saldo negativo de IRPJ a compensar é de R\$ 4.313.032,83 apurado na DIPJ Exercício 2007 ano calendário 2006 para compensação integral dos débitos declarados em PER/DCOMPs. Discordamos da homologação parcial da PERD/COMP n.º 12046.41762.211207.1.3.02-0589, e compensações não homologadas constantes nos PERD/COMPs n.º 25619.73124.300108.1.3.02-0109 e n.º 37830.67604.290208.1.3.02-4086 citados no Despacho Decisório n.º 863081210, bem como da homologação parcial do PERD/COMPs n.º 28947.31819.250909.1.3.02-0200 e não homologação do PER/DCOMP n.º 06361.28213.231009.1.3.02-8030, constantes do Despacho Decisório de n.º 930822150 de 04 de maio de 2011. Faz parte integrante da Manifestação de Inconformidade os documentos em anexos:

O Acórdão ora Recorrido (0241.004 2ª Turma da DRJ/BHE) recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 2009

COMPENSAÇÃO SALDO.

NEGATIVO.

O valor efetivamente comprovado do saldo negativo decorrente do ajuste anual constitui crédito passível de compensação.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte.

Direito Creditório Reconhecido em Parte.

Isto porque, segundo entendimento da Turma (...) “Não se confirma a alegação de que houve pedido de cancelamento do PER/DCOMP n.º 18967.18860.290607.1.3.020011. Diferente do alegado, houve pedido de cancelamento apenas do PER/DCOMP n.º 40591.30132.310507.1.3.020664. O crédito utilizado neste PER/DCOMP é saldo negativo de IRPJ do exercício 2007, analisado no processo n.º 13603.900710/201074. O pedido de cancelamento só foi feito em processo estranho, de n.º 13603.903653/201085, que trata de compensações feitas com saldo negativo de IRPJ do exercício 2008. No acórdão proferido nos autos do processo n.º 13603.903653/201085, decidiu-se por não tomar conhecimento do pedido cancelamento.

Outrossim, a parcela do crédito não reconhecido decorre da não homologação das compensações controladas no PAF 13603.903653/2010-85, também de minha relatoria e a cujo recurso foi dado provimento por esta mesma TO.

Ciente da decisão do Acórdão, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário (fls. 681), alegando em síntese:

- a) De acordo com o extrato que acompanhou a intimação do acórdão ora recorrido, o pretense saldo em desfavor da recorrente, considerados este e os dois processos anteriores, acima numerados, seria de R\$458.442,68. Ocorre que, como visto acima, houve uma duplicidade de PER/DECOMP, no importe de R\$341.066,69, uma vez que a segunda delas, de n.º 40591.30132.310507.1.3.02-0664, de 31/05/2007, era para ser enviada como "retificadora" mas, por erro inúmeras vezes confessado, foi processada como se trata-se de original. Vale dizer: opostos contra os R\$458.442,68 (já acrescidos de multa de mora de 20%) os R\$341.066,69 decorrentes do equívoco, também acrescidos dos citados encargos, nada restaria, como nada resta em desfavor da recorrente.
- b) A obrigação tributária é *ex lege*, por natureza, de sorte que não pode ter por origem mero erro material, como ficou caracterizado com a oposição de um simples "não", em vez de um "sim" no espaço destinado à resposta à indagação: "PER/DECOMP Retificadora;
- c) Requereu o provimento do recurso interposto para a consequente homologação das compensações objeto do despacho decisório de fls.

É o relatório do essencial.

## Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Como nos demais casos, cumpre destacar que o Recurso Voluntário peca absolutamente na sua logicidade sendo de extrema dificuldade conseguir compreender o que o contribuinte alega.

Como bem observado pela DRJ o contribuinte traz alegações relativas ao PER/DCOMPs que sequer são objeto do presente processo administrativo.

Quanto ao pedido de diligência entendo que o mesmo deva ser indeferido. Isto porque a diligência é faculdade do julgador se entender persistir alguma dúvida ou impedimento para julgamento. No caso concreto entendo que o processo está apto para ser julgado.

Por sua vez, em que pese a DRJ tenha se valido do resultado do PAF 13603.903653/2010-85 para reconhecer crédito adicional no presente PAF, entendo não ser caso de conexão já que as compensações lá declaradas encontram-se controladas e os respectivos débitos serão cobrados em processos próprios em razão do não reconhecimento integral do crédito.

Ademais, o processo também foi por mim relatado e já julgado pela presente TO nessa mesma sessão de julgamento.

Por sua vez, da análise da decisão da DRJ é possível as parcelas de composição do crédito não admitidas no despacho decisório as parcelas de composição do crédito não admitidas no despacho decisório são estimativas mensais compensadas nos PER/DCOMP n.º 37830.67604.290208.1.3.024086 e n.º 38391.29526.271108.1.3.020370.

Em que pese não tenha sido alegado expressamente pelo Recorrente, que tão somente fez argumentações mais genéricas sobre os valores compensados, entendo que o crédito deve ser reconhecido.

Em relação às estimativas compensadas em outros processos, estas deverão ser consideradas no limite dos valores que tiveram a compensação requerida vez que, estando os débitos controlados no processo, conforme pudemos comprovar, mesmo que a compensação ao final não seja integralmente homologada, a empresa será cobrada e executada do saldo de débitos não compensados.

Indeferir a restituição do saldo negativo apurado levando em consideração as referidas compensações e, ao mesmo tempo, exigir do contribuinte nos referidos processos de cobrança as estimativas não pagas (em razão do indeferimento da compensação), tem como consequência exigir do contribuinte o mesmo crédito duas vezes.

E caso sobrevenha decisão definitiva desfavorável ao contribuinte, ainda assim o débito de estimativa será objeto de cobrança em procedimento específico e poderá ser normalmente executado, não impedindo sua inclusão para efeitos de saldo negativo.

A negativa do cômputo das estimativas no saldo negativo apurado no ano causaria o enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional, pois ao mesmo tempo em que o fisco exige o seu pagamento nos autos dos processos de compensação, também ora impede a sua utilização.

Este entendimento decorre do fato de a Declaração de Compensação apresentada pelo contribuinte constituir em confissão de débitos, na forma das normas do art. 74, da Lei n.º 9.430/96. Assim, mesmo não homologada a compensação do débito da estimativa que compôs o crédito do processo, aquele débito será objeto de cobrança administrativa e/ou judicial. Por esta razão, impedir a utilização da estimativa em processo subsequente enquanto é mantida a

cobrança do débito não compensado no processo anterior implicaria em prejuízo duplo ao contribuinte.

Primeiro porque seria obrigado a pagar a estimativa não compensada integralmente. Segundo porque veria este valor não compensado ser excluído da composição do crédito. Assim, para evitar prejuízos ao contribuinte, haja vista que a ação de cobrança da Fazenda Nacional quanto à estimativa não compensada é perfeitamente legal, há de se admitir a utilização dos débitos de estimativa compensados em Declaração de Compensação, mesmo que a compensação não tenha sido homologada, posto que o pressuposto é que os débitos deverão ser cobrados posteriormente, de modo a evitar prejuízos ao particular e encerrar a análise dos processos de compensação posteriores que, de outra forma, permaneceriam pendentes até a conclusão de todos os procedimentos de cobrança.

Desta forma, sendo obrigatoriamente pagos os débitos naquele processo, as estimativas nele controladas devem ser consideradas para fins de composição dos créditos neste processo. Os demais valores de retenção na fonte e de pagamentos foram obtidos diretamente do já aceito pela decisão da Delegacia de Origem.

Outrossim, também entendo que é isso o que determina a interpretação do (§ 2º do art. 74, Lei nº 9.430/96, em que, seguindo o que dispõe do CTN, atribui à compensação os efeitos de extinção do crédito sob condição resolutória, o que nada mais é, do que a extinção imediata do crédito tributário confessado e compensado, até que haja a sua homologação expressa ou tácita, isto é, a compensação realizada, a quitação do valor confessado.

Caso a compensação não seja homologada, total ou parcialmente, caberá ao Fisco o direito de execução imediata do valor devidamente confessado.

Se assim não fosse, em casos como o da Recorrente, em que estimativas foram compensadas, a apuração de eventual saldo negativo sempre restaria prejudicada, até que o pedido de compensação fosse efetivamente analisado. Certamente não foi essa a intenção do legislador ao estabelecer o procedimento para realização de compensação de débitos tributários federais, visando dar agilidade mas, ao mesmo tempo, garantindo ao Fisco a segurança de que caso a compensação não fosse homologada restaria assegurado o seu direito à cobrança.

Outrossim, como demonstrado no relatório, através de tabela extraída do Acórdão Recorrido, todos os pedidos de compensação ainda não confirmados encontram-se devidamente controlados pelos seu respectivo processo administrativo.

O CARF, aliás, vem se posicionando sobre a necessidade de inclusão de estimativa compensada, ainda que esta não tenha sido homologada, no cálculo do saldo negativo, justamente para evitar a dupla cobrança do mesmo crédito tributário.

Veja-se, a título exemplificativo, as ementas dos julgados abaixo:

“COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE. A compensação regularmente declarada, tem o efeito de

extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo.

Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal.

A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem”. (Acórdão 1201001.054 – 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária, Relator Luis Fabiano Alves Penteado, Sessão de 30/07/2014).

“DIREITO CREDITÓRIO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DÉBITOS COM CRÉDITOS DE PERÍODOS ANTERIORES. DUPLA COBRANÇA. A compensação regularmente declarada extingue o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive a composição do saldo negativo.

Glosar o saldo negativo quando este for composto por estimativas quitadas por compensação não homologada implica dupla cobrança do mesmo crédito tributário.

Mesmo que haja decisão administrativa não homologando a compensação de um débito de estimativa essa parcela deverá ser considerada para fins de composição do saldo negativo”. (Acórdão n.º 1803002.353 – 3ª Turma Especial, Relator Arthur Jose Andre Neto, Sessão de 23/09/2014).

Em julgado mais recente, a CSRF adotou semelhante posição, conforme atesta o julgado abaixo:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário:2004

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO. Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). (Acórdão n. 9101002.489. Dj 06/12/2016).

Assim é que, neste ponto, dou provimento ao Recurso Voluntário e oriento meu voto no sentido de reconhecer que as compensações (PER/DCOMP n.º 37830.67604.290208.1.3.024086 e n.º 38391.29526.271108.1.3.020370) devem ser consideradas na composição do Saldo Negativo de IRPJ.

Em resumo, concluo meu voto dando provimento ao Recurso Voluntário para homologar a compensação até o limite do crédito pleiteado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva